



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.346 - MS (2013/0336378-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE
ADVOGADA : GISLENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME BASSO E OUTRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude da ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.346 - MS (2013/0336378-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bamerindus do Brasil S.A. - em liquidação extrajudicial contra decisão (fls. 595/599) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da não ocorrência de omissão, da incidência da Súmula nº 7/STJ e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, que

"(...)

A motivação que levou o ilustre Ministro Relator a negar seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante (e-STJ fls.453/489), enseja a interposição do presente agravo, e no caso do não-exercício do juízo de retratação, a sua apresentação em mesa, a fim de que, a Egrégia 3ª Turma dessa Corte de Justiça sobre ela se pronuncie, reformando-a, com base nas seguintes razões:

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça professa o entendimento de que 'a litispendência e a coisa julgada constituem questões de ordem pública que podem ser alegadas, nas instâncias ordinárias, a qualquer tempo, podendo ser inclusive reconhecidas ex officio.' (STJ-1ª Turma, REsp 1.111.976/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 06/08/2009, DJe 19/08/2009).

In casu, como a fundamentação adotada pelo Tribunal de Origem para afastar a litispendência quanto ao pleito revisional das cédulas rurais ns. 0048518.93.0000163, 0048518.94.0000249, 0048518.94.0000256 e 0048518.94.0000452 está baseada em premissa equivocada ('vê-se que tais pactos ainda não foram objetos de outro causa, de maneira passarei a revisá-los'), à luz do entendimento pacífico dessa Egrégia Corte de Justiça no sentido de que 'Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado' (STJ-1ª Turma, REsp 1.111.976/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 06/08/2009, DJe 19/08/2009), o agravante opôs os embargos de declaração com pedido de efeito modificativo (e-STJ fls.417/421), a fim de que, o erro material fosse sanado, com a improcedência do recurso de apelação interposto pelos agravados (e-STJ fls.344/352).

Nessa ordem de ideias, a rejeição dos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo pelo Tribunal de Apelação sob o fundamento de que seriam incabíveis na espécie, afronta de forma direta a norma inscrita no artigo 535, do Código de Processo Civil, além de divergir da jurisprudência do E.STJ quanto à interpretação e alcance da referida norma nos casos que envolvam questão de ordem pública, como ocorre na hipótese (litispendência).

De modo que, Srs. Ministros que compõem essa Egrégia 3ª Turma e demais pares, a negativa de seguimento do recurso especial interposto pelo agravante por decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Relator contraria e nega vigência à norma inscrita no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, além de divergir da jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à admissão dos embargos de declaração para a correção de erro material do julgado (STJ-1ª Turma, REsp 1.111.976/DF, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Benedito Gonçalves, j. 06/08/2009, DJe 19/08/2009).

Nessa ordem de ideias, exatamente por ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a função constitucional de uniformizar a jurisprudência nacional, é cabível o recurso especial interposto pelo agravante, a fim de que, seja eliminada a divergência jurisprudencial entre a ratio decidendi do precedente recorrido (norma jurídica geral que o Tribunal de Origem entendeu aplicável à matéria prequestionada) e as normas jurídicas gerais adotadas em casos semelhantes pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ-1ª Turma, REsp 1.111.976/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 06/08/2009, DJe 19/08/2009), o que afasta o óbice da apreciação do recurso especial suscitada pela decisão monocrática agravada (óbice dos Enunciados das Súmulas ns. 07 e 83/STJ)" (fls. 602/611).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.346 - MS (2013/0336378-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial

Nas razões recursais, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 131, 267, inciso V, 301, parágrafo 1º e 3º, 458 e 535 do Código de Processo Civil, alegando, em suma, que houve 'a manifesta ocorrência de erro material na aferição da existência de litispendência em relação às cédulas de crédito rurais' (fl. 477).

Sem razão, contudo.

De início, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

E como se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões suscitadas, máxime quando já tiver decidido o ponto por outros fundamentos (EDcIEdcIREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 18/12/98), valendo acrescentar que '(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção.' (EDcIREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Gusmão Carneiro, DJ 12/11/90).

No mais, eis a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

'(...)

Assiste razão ao recorrido quando em sua contestação sustenta a ocorrência da litispendência da discussão dos contratos de Cédula Rural Hipotecária n. 0048518.95.0000040 (f. 27-39) e Aditivo de Prorrogação n. 0048518.1996.0000164 (f. 40-41) frente a outro processo onde os apelantes discutem o mesmo pacto, inclusive, com sentença e recurso julgados, conforme se verifica dos documentos de f. 135-291, onde consta a rediscussão das mesmas matérias aqui elencadas pelos autores na inicial.

Dispõe o artigo 301, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil: (...)

Logo, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, julgou extinto o feito com relação a revisão da cláusulas dos contratos de Cédula Rural Hipotecária n. 0048518.95.0000040 (f. 27-39) e Aditivo de Prorrogação n. 0048518.1996.0000164 (f. 40-41), em razão da litispendência.

(...)' (fls. 407/408)

Ao que se tem, nos termos em que posta, portanto, a pretensão recursal não pode ser conhecida nesta Corte porquanto esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DESPESAS CONDOMINIAIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da petição inicial e de litispendência, com base na análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg nos EDcl no AREsp 130.017/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TERCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, EMBORA TENHAM SIDO PROFERIDAS EM DOIS OUTROS PROCESSOS DETERMINAÇÕES PARA O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES PELA MESMA DÍVIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A modificação do entendimento do julgado do Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da litispendência entre ações, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.234.988/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013 - grifou-se).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

2. O acórdão recorrido, com base no substrato fático-probatório constante nos autos, concluiu que o julgamento do feito prescindiu de instrução probatória outra, bastando as que foram acostadas nos autos pelas partes para a formação do convencimento do magistrado.

Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A convicção formada pelas instâncias ordinárias, quanto à existência de litispendência, deu-se com base nos elementos fáticos existentes nos autos, sendo inviável sua revisão por esta Corte, pois tal implica a necessidade de adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

4. 'Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual verificar a existência de identidade entre os elementos da ação, para fins de litispendência, demanda o reexame do conjunto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.' (AgRg no AREsp 154.643/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 25/3/2013).

5. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.236.253/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 25/06/2013 - grifou-se).

Por fim, além de o mesmo óbice sumular inviabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 595/599).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0336378-0

AgRg no
AREsp 406.346 / MS

Números Origem: 001083689207 0368920-62.2008.8.12.0001/50006 0368920622008812000150006
3689206220088120001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE
ADVOGADA : GISELENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME BASSO E OUTRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - LIQUIDANTE
ADVOGADA : GISELENE DE ARRUDA AGUILAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME BASSO E OUTRO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.